V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

TEORIA CONSTITUCIONAL

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

RUBEN CORREA FREITAS

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

T314
Teoria constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM /Univali/ UPF/FURG;

Coordenadores: Lucas Gonçalves da Silva, Ruben Correa Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-271-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Teoria constitucional. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

TEORIA CONSTITUCIONAL

Apresentação

O V Encontro Internacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – em conjunto com a Faculdade de Direito da Universidade da República e outras seis universidades brasileiras (Unisinos, URI, UFSM, Univali, UPF e FURG), ocorreu em Montevidéu entre os dias 8, 9 e 10 de setembro de 2016, e teve como tema central “Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina”.

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum do mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor evolutivo para os mesmos.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT TEORIA CONSTITUCIONAL I. Coordenado pelos professores Lucas Gonçalves da Silva e Ruben Correa Freitas, o referido GT foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados no presente e-book, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira e internacional.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes e diversos países da América Latina, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Finalmente, deixa-se claro que os trabalhos apresentados no GT TEORIA CONSTITUCIONAL I, foram contemplados na presente publicação, uma verdadeira contribuição para a promoção e o incentivo da pesquisa jurídica, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um ótimo espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos das pós-graduações.

Desejamos boa leitura a todos.

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - Universidade Federal de Sergipe/UFS

Prof. Ruben Correa Freitas - UDELAR

SOBRE TIRANIA E TIRANICÍDIO

ABOUT TYRANNY AND TYRANNICIDE

José Adércio Leite Sampaio
Luana Mathias Souto

Resumo

O tiranicídio tem suas raízes na Antiguidade projetando-se aos dias atuais. O Estado constitucional e democrático não o pode reconhecer como um direito, embora a teoria do poder constituinte revele que a ideia não é totalmente estranha ao direito constitucional. As formas contemporâneas tanto de tirania quanto de superá-la ainda têm que conviver com cenas episódicas de violência crua contra governos tirânicos.

Palavras-chave: Tirano, Tiranicídio, Estado de direito, Poder constituinte

Abstract/Resumen/Résumé

The tyrannicide has its roots in antiquity by projecting the present day. The constitutional and democratic state cannot recognize as a right, although the theory of constituent power reveals that the idea is not entirely alien to constitutional law. Contemporary forms both of tyranny as to overcome it still have to live with episodic scenes of raw violence against tyrannical governments.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Tyrant, Tyrannicide, Rule of law, Constituent power

1. Introdução

O tiranicídio data da Antiguidade. Ideia e prática. Na Idade Média, o debate foi retomado, embora houvesse a tese difundida de o poder terreno ter origem divina, cabendo aos fieis se dedicarem a realizar suas tarefas cotidianas, sem perscrutar os desígnios de deus. Havia, no entanto, o sentimento de justiça, nutrido pela própria religião católica, e a progressiva definição do bom rei ou do rei cristão que se lançavam como elementos subversivos às ordens de submissão.

As perseguições religiosas aos reformados alimentaram as discussões em torno do assunto, que se projetaram na elaboração teórica e no exercício prático do direito de resistência, convertido, pelas mudanças modernas, num direito à revolução. O ideal constitucionalista, que se consolidou a partir do exercício desse direito, todavia, pressupunha a juridificação de todo conflito e a valorização da estabilidade.

A realidade veio a cobrar seu preço com a manutenção de episódios de ruptura entre estágios de normalidade institucional. A doutrina do poder constituinte originário, até hoje discutida em direito político e constitucional, revela a ambiguidade das relações complicadas entre direito e política que se estabeleceram desde então. Ambiguidade, que aponta para a reminiscência do arquétipo tiranicida de outros tempos.

No presente trabalho, procura-se apresentar uma narrativa histórica para o fenômeno tiranicida e apresentá-lo sob as vestes da atualidade. Metodologicamente, adota-se a revisão bibliográfica e os registros históricos como elemento de estudo analítico do fenômeno.

2. Tirania e tiranicídio

A tirania é definida, genericamente, como a degeneração do poder político, principalmente, pelo estabelecimento de um estado severo de injustiça e de escravidão humana, tendo-se manifestado na história em suas mais diversas formas: desde o autoritarismo e a autocracia, perpassando pelo despotismo, absolutismo e a ditadura. (TURCHETTI, 2001).

Segundo Bignotto (1998, p.131):

> A tirania não é, portanto, um regime como os outros. Ela é o ideal negativo da vida política. Ela marca a fronteira na qual o animal político converte-se em besta, ao acreditar ter-se feito deus. Seu papel, assim, é semelhante ao regime ideal, mas invertido. Enquanto neste a sabedoria mostra-se como a fonte da vida melhor, na tirania é a própria possibilidade da felicidade dos homens que é posta em questão.

É inegável, portanto, o aspecto negativo da tirania, em que se dá ênfase ao seu caráter primitivo quando se destacam termos como "animal político" e "escravidão do homem pelo homem", tornando necessário o questionamento do porque esse tipo de subversão política se manteve no curso da história e, ainda mais, da importância que esse fenômeno possui na estruturação político-social.

Cada momento histórico criou a sua imagem do tirano, que não se manteve por completo no momento posterior, apesar de todos eles reservarem pontos em comum. Para Pavón (1992), três características estariam sempre presentes nos regimes tirânicos:

a) A primazia dos arbítrios: o governante age sob império da força, valendo-se das leis como instrumentos de validação de seus intentos e caprichos;

b) A instituição de um regime de servidão: governante e governados sempre estarão imbuídos do temor recíproco dos governados ao governante e do governante aos governados e;

c) O epílogo pela tragédia ou violência: o governante, por inadmitir qualquer razão que contrarie seus caprichos, acabará sendo afastado por formas violentas, quando não sanguinárias.

Atentos a essas ideias preliminares, encaminha-se ao estudo da tirania nos principais períodos históricos em que esta se manifestou.

3. Tirania e tiranicídio na Antiguidade Clássica

Não se pode afirmar com precisão quando surgiu o primeiro tirano ou um discurso mais articulado sobre a sua figura. Segundo Bignotto (1998, p.16), entretanto, no século VII a. C., a tirania já era uma forma de governo conhecida pelos gregos e inscrita nas possibilidades de solução das diversas crises pelas quais passavam as cidades.

Na exposição acima, salta aos olhos o fato de a tirania representar entre os gregos uma solução aos problemas da cidade. Bignotto (1998, p.22) esclarece esse fato:

> O tirano, assim como a democracia, nasceu do confronto entre uma parcela considerável da população, que se sentia excluída e que pagava por isso, e as diversas famílias aristocráticas, que de formas muito diferentes, mas sempre baseadas no princípio da diferença, exerciam o poder nas mais importantes cidades. Não podemos falar de um processo único, ou mesmo de acontecimentos que guardam entre si um estrito nexo causal; o certo, no entanto, é que a tirania apareceu muitas vezes como uma solução, ou um desdobramento necessário de uma crise, que ameaçava a própria sobrevivência das cidades.

Outro aspecto de destaque na configuração do tirano grego apresentada por Bignotto (1998, p.16-17), ao citar Andrews (1957, p. 25), era que: "dizer de alguém que ele era tirano podia significar simplesmente que detinha o poder, mas não necessariamente que era mau governante, pelo menos nos primeiros tempos de uso da palavra.". Neste mesmo sentido, Socolovsky (2002) também assinala que, originariamente, o "tirano" era o título que se atribuía àquele que chegava ao poder de forma ilegítima ou por meios diversos dos tradicionais, contado, geralmente, com o apoio popular. A concepção do tirano como aquele governante violento e cruel surgirá só, posteriormente.

Brandão (2008) afirma que, o tirano inicia seu rastro de morte e crueldade dentro do seio familiar para depois transpô-lo ao seu povo, pois a usurpação do poder, em muitos casos, iniciava-se dentro do núcleo familiar, quando, para ascender politicamente, era necessário o parricídio ou a morte do primogênito.

> A descrição tradicional dos tiranos helenísticos aponta para uma riqueza proverbial, associada a sumptuosidade, rapacidade e uma felicidade decorrente do facto de poder fazer impunemente o que deseja. A fuga à norma manifesta-se na arrogância e aspirações a um culto divino, exagerada crueldade no castigo dos súbditos e na eliminação de possíveis rivais, parricídio e assassínio de familiares próximos, prepotência no domínio sexual, manifesta através do abuso de mulheres e homens livres. (BRANDÃO, 2008, p.116).

De herói de salvação nacional, a imagem e conceito de tirano se vão migrando para um governo da violência, passando-se a identificar um extenso e diverso manual de práticas de tortura por ele perpetradas que, em sua grande maioria, eram realizadas em público e com a finalidade de afirmar seu poderio.

O conceito de tirania, entre os gregos, logo se oporá ao de democracia, merecendo não apenas o repúdio, mas a virtude de aniquilá-la. Tirano, por exemplo, em Platão, é um falso e mau rei [Político], e, em Aristóteles, é o oposto às formas de um bom governo

[política]. "Na Atenas democrática se fomentava o tiranicídio." [1], escreve Polo (2006, p.03, tradução nossa), para concluir: "Era um dever cívico, não só ser um anti-tirano, mas também ser um assassino de tiranos, embora estes sejam concidadãos.".[2]

Esse conceito maculado pela violência era o que dominava já na Roma Antiga. Para os romanos, a tirania não era propriamente um sistema de governo, mas uma maneira de governar:

> Se em Atenas um tirano era quem pretendia substituir a democracia por qualquer outra forma de governo (aristocracia, oligarquia ou tirania), Cícero considerava um tirano a quem pretendia alterar os princípios básicos pelos que se regia a *res publica* romana, um regime pelo qual, em sua opinião, não existia realmente uma alternativa possível. Em Roma, o triunfo sobre o tirano não devia significar a instauração de uma democracia, um sistema de governo ao qual Cícero abominava, mas a preservação da *res publica* aristocrática tradicional. Como lógica conseqüência, somente na aristocracia, e dentro dela aos *boni*, correspondia determinar quem devia ser considerado um tirano e qual devia ser o procedimento empregado para eliminá-lo.[3] (POLO, 2006, p.04, tradução nossa).

A utilização por autores como Plutarco (1974), Cícero (1913) e Sêneca (1987) do termo "tirano" era acompanhada quase sempre da incitação popular a assassinarem-no. Tirano era aquele que deveria morrer. Essa reflexão imprime um caráter de alerta ao seu uso político, pois nem sempre quem era chamado de tirano, de fato, o era. Atente-se que, em Roma, a tirania encontrava-se adstrita à forma de governar. Se alguém indica que determinado governante em suas ações possuía traços de tirania, ele era, portanto, tirano e, por isso, deveria morrer e mais, aqueles que o matassem eram heróis da nação.

> Nos diversos episódios da época da República Tardia, nos quais Cícero quis ver o tiranicídio preventivo como uma resposta adequada a uma situação de perigo para o Estado romano, se registrou uma série de constantes. Em todos os casos, os potenciais aspirantes à tirania – tanto os da República Tardia quanto seus correspondentes da época arcaica – se caracterizaram por promoverem medidas em benefício do povo, o que os convertia em personagens muito populares, mas também em inimigos da maioria senatorial. Este é obviamente o motivo para agir radicalmente contra eles, embora a razão aduzida "oficialmente" era a acusação de terem, uma atitude tirânica contrária ao espírito da *res publica* tradicional. A acusação não se concretizou legalmente, posto que, na prática, não havia existido um

[1] [E]n la Atenas democrática se fomentaba el tiranicidio.

[2] Era un deber cívico, no sólo ser un antitirano, sino incluso ser un asesino de tiranos, aunque éstos fueran conciudadanos.

[3] Si en Atenas un tirano era quien pretendía sustituir la democracia por cualquier otra forma de gobierno (aristocracia, oligarquía o tiranía), Cicerón consideraba un tirano a quien pretendiera alterar los principios básicos por los que se regía la *res publica* romana, un régimen para el que, en su opinión, no existía realmente una alternativa posible. En Roma, el triunfo sobre el tirano no debía significar la instauración de una democracia, un sistema de gobierno del que Cicerón abominaba, sino la preservación de la *res publica* aristocrática tradicional. Como lógica consecuencia, sólo a la aristocracia, y dentro de ella a los *boni*, correspondía determinar quién debía ser considerado un tirano y cuál debía ser el procedimiento empleado para eliminarlo.

> crime positivado suscetível de ser julgado, tratava-se tão somente de um crime de intenção.[4] (POLO, 2006, p.06, tradução nossa).

Diversos registros históricos da Antiguidade relatam o assassinato de tiranos. Hiparcos, que se autointitulava "tirano", foi assassinado por Harmodius e Aristogeiton, sendo um dos primeiros, senão o primeiro, caso de tiranicídio. O caso mais memorável e que serviu de exemplo a estudos e prática do tiranicídio foi o assassinato de Júlio César em 44 a.C., acusado de conspirar contra a República. Diversos sucessores de César tiveram o mesmo destino, a exemplo de Calígula em 41 d.C., e Domitiano em 96 d.C. (FITZGERALD, 1957).

A Antiguidade deixa o legado da palavra tirania, carregada de um conteúdo negativo, associado ao desejo de expurgá-la da vida sócio-política.

4. Tirania e tiranicídio no período medieval

Na Idade Média, haverá uma vasta e riquíssima reflexão sobre a tirania, embora o apelo ao tiranicídio estivesse, em regra, num plano secundário. O dever cívico de gregos e mesmo de romanos havia dado lugar a uma cultura da submissão aos desígnios de Deus e dos homens:

> Os medievais, em particular na trilha de Agostinho, consideravam a vida terrena o resultado da queda. Ela era o produto de uma decadência em relação à natureza original do homem, mas não implicava na existência de uma transformação na própria condição de pecadores. O mundo político era sempre olhado como o produto do pecado original e, por isso, havia pouco a se fazer com a história secular dos homens. (BIGNOTTO, 2001, p.122).

Com a teoria da origem divina do poder político, os reis não poderiam ser maus e ninguém lhes poderia contrariar as ordens, sob pena de duplo atentado: ao reino de deus e ao

[4] En los diversos episodios de época tardorrepublicana en los que Cicerón quiso ver el tiranicidio preventivo como la respuesta adecuada a una situación de peligro para el Estado romano, se aprecian una serie de constantes. En todos los casos, los presuntos aspirantes a la tiranía – tanto los tardorrepublicanos como sus correspondientes de época arcaica – se caracterizaron por promover medidas en beneficio de la plebe, lo que les convirtió en personajes muy populares, pero también en enemigos de la mayoría senatorial. Éste es obviamente el motivo para actuar radicalmente contra ellos, aunque la razón aducida "oficialmente" fue la acusación de tener una actitud tiránica contraria al espíritu de la *res publica* tradicional. La acusación no se concretó legalmente, puesto que, en la práctica, no había existido un crimen codificado susceptible de ser juzgado, se trataba tan sólo de un crimen de intención.

reino dos homens. Eventuais injustiças praticadas decorreriam de uma vontade superior, inclusive de punir os súditos, sendo incapazes de correção pelas mãos humanas. Essa doutrina trazia, porém, uma cláusula de proteção aos interesses da Igreja ou da comunidade cristã. O rei haveria de ser um bom cristão e obediente à lei divina e natural (a parte cognoscível aos humanos), tendo, ao menos, tacitamente celebrado um pacto com o povo de deus de assim o ser e proceder. Tirano seria, então, aquele que agisse contra as leis de deus, abusando de sua autoridade terrena e perpetrando atos contrários ao bem comum e à moral. Sendo assim, para os medievais "era tirano quem quebrasse as condições do pacto expresso ou tácito pelo qual lhe atribuía o povo como posse da titularidade do poder. [...] era tirânico um governo que atuasse contra a lei divina e contra a lei natural. [...]" [5] (NEGRO PAVÓN, 1992, p.691, tradução nossa).

Nesse período histórico, mais que no anterior, tem-se o desenvolvimento das teorias que buscam legitimar o tiranicídio. Essas teorias, no entanto, contrariavam as exigências agostinianas, bem arraigadas no pensamento medieval, de submissão ao castigo divino de um mau rei. Com o progredir dos séculos e o ganho de complexidade das relações sociais e, inicialmente, de conflitos crescentes entre reis e Igreja, passou-se a advogar timidamente, em princípio, a legitimidade dos atos de revolta contra as condições de injustiça infligidas ao povo pelo seu rei. Injustiças medidas pela ética cristã.

John of Salisbury, por volta do século XII, tem sido apontado como um dos primeiros pensadores medievos a contrariar a tese agostiniana da submissão. Em sua obra *Policraticus*, ele traça as linhas gerais sobre o que viria a ser definido como Estado de Direito, admitindo, em situações limites, que houvesse o extermínio de um governo tirânico:

> Certamente um olhar retrospectivo valorizará política e positivamente a distinção entre o governo que respeita e faz uso da lei e o governo que faz simplesmente uso da força e considera como lícito o que se afasta da equidade e da justiça. Com efeito, para João de Salisbúria, a tirania é um crime de majestade, a ponto de se justificar o tiranicídio. As leis do tirano (que também é ministro de Deus), tal como as leis do príncipe que respeita a lei, devem ser obedecidas, pois a vontade de Deus também se cumpre através de leis más. Deus serve-se da nossa falsidade para realizar o bem que quer. É por isso que, embora nada haja de mais detestável do que a tirania, é melhor o governo de um tirano do que governo nenhum. Contudo, há certas coisas tão perniciosas para todo o corpo da república terrena que justificam a oposição e a própria morte do tirano. (MARTINS, 2010, p. 14-15).

[5] Era tirano quien quebrantaba las condiciones del pacto expreso o tácito por el que le atribuía el pueblo como posesión la titularidad del poder. [...] era tiránico un gobierno que obrase contra la ley divina y la ley natural [...].

São Tomás de Aquino, no século XIII, por sua vez, ao lembrar os mártires no Império Romano, considerava que se os desmandos do príncipe não fossem excessivos e atentatórios às leis divinas, expressas na Bíblia, caberia ao povo resistir de forma passiva; apenas, em casos extremos, poder-se-ia chegar à resistência violenta. (AQUINO, 1959, p. 44; SANTOS, 2007, p. 04). As ideias se projetaram no tempo, ganhando cada vez mais radicalidade em algumas vozes. No início do século XV, Jean Petit valeu-se de exemplos bíblicos para justificar o assassinato de Luís I, duque de Orleans, por seu patrono João, o Destemido, Duque da Borgonha. A sua tese foi amplamente discutida, tendo recebido da Igreja resposta ambígua.

Para o pensamento quase unânime da época, a resistência que se poderia fazer ao tirano haveria de ser passiva, sem sangue. As pessoas ou os bons súditos haveriam de tentar levar suas vidas de trabalho, recorrendo às orações e lágrimas que serão ouvidas e vistas no tempo certo. (BÈZE, 1979, p. 74).

5. Tirania e tiranicídio na Alta Modernidade

O século XVI assistiu um rápido crescimento da doutrina do tiranicídio. Autores católicos, como Francisco Suaréz, começaram a vê-lo como um ato de legítima defesa comunitária contra os abusos de poder do tirano. (CASTELLÓ, 1976). Mas, foram mesmo, os reformadores quem mais contribuíram para difundir uma ideia militante contra o tirano. Os "monarcômanos", corrente mais radical, principalmente, entre os huguenotes franceses, Théodore de Bèze (1519-1605), Hubert Languet (1518-1581), François Hotman (1524–1590), Nicolas Barnaud (1538-1604), Simon Goulart (1543–1628) e Philippe de Mornay (1549-1623), mas que incluía juristas de outras partes da Europa, como George Buchanan (1506-1582), passaram a divulgar, por meio de panfletos, o dever cristão do tiranicídio. Para eles, tirano era todo príncipe que perseguisse a verdadeira religião, violando o contrato celebrado entre deus e o povo. (POLO, 2006).

A distinção entre rei ou *dominium regium* e reino ou *patrimonium regium* era importante para se contrapor ao absolutismo real, que a ambos confundia e a tudo regulava, inclusive a consciência e a fé. (HOTMAN, 1972, p. 255-257). Cabia ao rei, a condição de usufrutuário ou de detentor condicional de um poder. Condicional, porque haveria de ser

conforme a vontade do reino, sob pena de se tornar tirânico e merecer seu fim[6]. São eles quem defendem a existência de duplo contrato, ao estilo do contrato *verbis* romano, ou aliança; pacto e convênio entre deus, rei e povo. O primeiro é celebrado entre deus, o rei e o povo, por meio do qual, deus investe no rei o poder para que promova a *utilitas populi* ou a felicidade do povo, constituído em povo de deus; o segundo é estabelecido entre o rei e o povo, com deveres recíprocos de obediência, governo justo e obediente a deus. (BRUTUS, 1689, p. 07-08).

O ideal democrático da origem popular do poder, no entanto, fundamenta um exercício aristocrático por meio dos magistrados no âmbito dos Estados Gerais para escolha (no caso, por exemplo, dos pequenos reinos e do Sacro Império Romano Germânico) e controle do rei. (MESNARD, 1951, p. 325-326). Tirano era aquele rei ou príncipe, que atentasse contra essa ordem das coisas. Poderia haver, portanto, o tirano sem título (*absque titulo*), que chegava ao trono por meio da força e não do contrato; e o tirano por exercício (*ab exertitio*), que, embora, com título legítimo de poder, exercia-o contra o bem público e a vontade de deus.

O direito de rebelião do povo – ou de uma parcela distinta dele, os magistrados – nascia dessa violação; um direito mais que necessário: divino. Juan de Mariana, já no final do século XVI, identificava-os como filósofos e teólogos que, radicalizando o projeto tiranicida, defendiam o assassinato do príncipe que governasse com a força e com as armas, sem direito ou aprovação pública e cívica, por qualquer um do povo. (BERES, 2003). Na verdade, essa corrente do poder popular contra o tirano era minoritária entre luteranos e calvinistas. À exceção dos anabatistas, prevalecia a tese da possibilidade ou, mais propriamente, do dever de matar o tirano apenas pelos magistrados. Para o povo ou cidadãos comuns, mantinha-se a ideia da resistência passiva, de consciência e oração, o gládio do espírito. Somente aos magistrados era dado valer-se das armas para abater o tirano; o povo era incauto, imprudente ou movido por emoções. Apenas os mais preparados, os nobres é que deveriam, com a sabedoria que deus lhes deu, atuar contra o tirano. Em *Vindiciae contra Tyrannos*, um dos principais textos do período, esse pensamento:

[6] Interessante notar que autores como Hotman faziam apelo a um retorno às origens ("ao tempo de nossos pais"), em que havia um acordo perfeito entre rei e reino, notadamente por meio da Assembleia Geral de toda a nação, denominada depois de Estados Gerais. Era a Assembleia que detinha soberania ou o monopólio das decisões mais graves sobre a coisa pública, controlando o rei. (MORAES, 2015, p. 60).

> O que [...] ocorrerá quando o populacho, esse animal que tem um milhão de cabeças, amotinar-se e correr em desordem para cumprir o que foi dito acima? Que caminho tomará a multidão desabrida; que cuidado, que prudência mostrará em seus atos? Quando falamos de todo povo, entendemos por esta palavra os que têm nas mãos a autoridade do povo, isto é, os Magistrados que o povo tenha delegado ou estabelecido de alguma maneira como participantes do poder, controladores dos Reis (*Regnum Ephoros*) e que representam todo o corpo do povo [...]. Tais eram os Setenta Anciãos no reino de Israel, dos quais o Soberano Sacrificador era Presidente, e que julgavam as coisas de maior importância [...] Depois, os chefes e governadores das províncias. Idem, os Juízes e Alcaides das cidades, os centuriões, e os outros que comandavam as famílias, os mais valentes, os nobres e outros personagens notáveis. (BRUTUS, 1689, p. 58-59).

Essas palavras refletiam o temor da revolta do populacho e os prejuízos para os proprietários rurais, exemplificados na Guerra dos Camponeses, na Alemanha, e nas experiências anarquistas dos Anabatistas. (LASKI, 1973, p. 36). Ao mesmo tempo, influenciaram nos levantes e assassinatos de governantes. Deu-se assim com o movimento contra Carlos V, na liga de Smalkaden; e no assassinato do rei Henrique III, em 1589, pelo frei Clément, e do rei Henrique IV, em 1610, por Ravaillac.

A doutrina se achava envolta de certa ambiguidade. Tirano poderia ser o inimigo ou o rival e, tiranicidas, os descontentes. Era a senha para os homens – ou uma classe deles – poderem matar seus reis. Entretanto, antes que o tiranicídio fosse praticado, era necessário chamá-lo de tirano, pois, se assim não o fizessem, seus autores cometeriam o regicídio (matar um rei), punível com a pena capital; enquanto que, assassinar um tirano era mais que um ato lícito, um dever cristão. (BURGESS, 2008, p.57).

6. Tiranicídio e as Revoluções Modernas

As teses jusnaturalistas e algumas contratualistas sustentaram a transição nem sempre expressa de um direito ao tiranicídio ao "direito de revolucionar" ou, na linguagem do tempo, um direito de resistir à opressão como um direito natural. De acordo com Hobbes, o mais antidemocrático dos contratualistas, o sujeito haveria sempre de obedecer ao comando do soberano, exceção feita àquele que punha em perigo a própria vida. É certo que, o Leviatã se impunha contra esse estado de coisa, negando Hobbes tal direito. (HERNANDEZ, 2002). Uma ambiguidade insolúvel, mas que deixa a digital da resistência. (BOBBIO, 2001). Será também a característica das ideias de Kant e Rousseau. Embora seja o genebrino o grande crítico da opressão e defensor da democracia, não há em seu texto referência expressa à resistência. A razão estaria na impossibilidade de a vontade geral ser tirânica. Todavia, dizem alguns, ao admitir a revogabilidade de toda lei fundamental, incluindo o próprio contrato social, estaria a admitir, implicitamente, o direito do povo de resistir à opressão. (ARAÚJO,

2007, p. 58). Kant até critica a possibilidade de resistir, identificando-o como um delito maior contra o Estado. A razão é dada pela própria ideia de direito positivo e de Constituição. A soberania, em decorrência do contrato social, é indivisível. Não pode a Constituição ter dentro de si um direito positivo que permita a sua própria revogação. (KANT, 1793). Ademais, contrariaria a máxima transcendental do direito público, de que todas as ações relativas ao direito de outros homens devem gozar de publicidade. Ora, como pode numa rebelião, notadamente, os atos que a preparam, gozar de publicidade sem correr o risco de seu próprio fracasso? (KANT, 2003, p. 38).

Há, como em Rousseau, um elemento normativo de governo constitucional. Admissão do princípio da resistência retiraria do legislador seu poder soberano e findaria com a própria soberania, confundida com a submissão. Todavia, também em relação a Kant, os autores tentam encontrar elementos de apoio. Entende-se que a ideia kantiana do homem como fim e não mero meio das ações de outro homem já traz a noção de ruptura com o monarca, cuja vontade seja contrária à vontade do corpo político. (BOBBIO, 2000, p. 235) [7]. Algo que também se apoiaria no entusiasmo de Kant para a Revolução Francesa, embora se diga que esse entusiasmo era mais baseado na sua concepção teleológica da história, como progresso da consciência da liberdade, do que no seu sistema filosófico moral formalista. (BECK, 1971).

Em Locke (1994, p. 204-207), a resistência aparecerá mais claramente:

> Quem quer que exerça qualquer parcela do poder por outros meios que não aqueles prescritos pelas leis da comunidade civil não tem o direito de exigir obediência, mesmo que a forma da comunidade civil seja ainda preservada, pois não se trata de uma pessoa que as leis tenham designado, e consequentemente não é a pessoa a quem o povo deu seu consentimento. [...]. Onde termina a lei começa a tirania.

Os documentos constitucionais que se foram produzindo, passaram a incorporar a doutrina da resistência como um direito. A Declaração de Independência dos Estados Unidos de 1776, afirmava como um direito-dever dos homens a rejeitar o despotismo absoluto, caracterizado por uma extensa série de desmandos e de usurpações. As Constituições dos Estados, então, passaram a acolher o direito à resistência como um direito inato ao homem. A Constituição de Maryland, em seu artigo 6º, trazia quase um panfleto: "a doutrina da não

[7] A tese de recepção do direito à resistência no pensamento moral de Kant é defendida por um dos seus principais discípulos, August Wilhelm Rehberg, que em "Berlinische Monatsschrift", critica o erro do próprio Kant sobre o kantianismo: "If a system of a priori demonstrated positive specifications of natural law is applied to the world of men, nothing less than a complete dissolution of present civil constitutions would follow. For according to such a system, only that constitution is valid which accords with the determination of the ideal of reason. In this case, no one of the existing constitutions could stand[...]. If these constitutions contradict [...] the first requirements of a rational constitution, the human race is not only permitted, it is required, to destroy these constitutions which are opposed to the original moral law." (BECK, 1971, p. 412).

resistência ao poder arbitrário e à opressão é absurda, servil e destruidora do bem e da felicidade da humanidade." [8] (ADAMS, 2001, tradução nossa).

Também na França, os textos constitucionais o reconheceram, expressamente, desde a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (art. 2º) até à Constituição de 1793, cujo artigo 35 prescrevia: "quando o governante viola os direitos do povo, a insurreição é, pelo povo ou por qualquer parte dele, o mais sagrado dos direitos e o mais indispensáveis dos deveres". De 1795 em diante, se não houve a refutação a esse direito, como no preâmbulo da Carta de 1814, operou-se pelo menos o silêncio. (MONNIER, 2003).

Desta forma, o termo "revolução" passou a ser preferido à resistência ou tiranicídio, por envolver um sentido mais rico e mais profundo. Embora, etimologicamente, remeta a um retorno, retomando o arquétipo de um paraíso perdido, seu emprego, sobretudo pelos franceses, ganhou o significado de mudança sociopolítica radical, de regra, movida por um ideal de ética e justiça. O passado é visto como narrativa de opressão, levando os olhos dos revolucionários ao futuro, à instauração de um reino de justiça e correção. (ARENDT, 2006).

Mas esse ideal de renovação e de superioridade ao direito de resistência, que, originalmente, foi o apelo dos próprios revolucionários modernos, ainda contou com o extermínio físico do rei, a demonstrar sua paternidade tiranicida. Foi assim com Carlos I e sua esposa, na Inglaterra em 1648, e com Luís XVI e Maria Antonieta em 1793[9]. Os Estados Unidos não precisaram apelar para o ato extremo de matar Jorge III, então rei inglês, mas acabaram por registrar um episódio que rememora a tese tiranicida. Trata-se do assassinato de Abraham Lincoln, em 1865. O assassino, John Wilkes Booth, compara-se a Brutus, um dos autores da morte de Júlio César, justificando seu ato no legítimo direito de aniquilar um tirano, como definia Lincoln. Na mesma linha se coloca o assassinato de James Garfield, por Charles Guiteau, em 1881. (BERES, 2003).

7. Tiranicídio na Contemporaneidade

[8] The doctrine of non-resistance against arbitrary power and oppression is absurd, slavish and destructive of the good and happiness of mankind.

[9] Durante a Revolução Francesa, Maximilien Robespierre, presidente da Convenção Nacional e líder do "reino de terror" entre 1793 e 1794, foi executado por decapitação decretada pela Convenção Nacional. (SCOTT, 1974).

Entende-se hoje como governo tirânico todo que assume um poder em fragrante contínuo desrespeito aos direitos fundamentais e às obrigações processuais e substanciais da democracia, em geral, previstas no texto constitucional. O preâmbulo da Declaração Universal de Direitos Humanos iluminou essa concepção, ao enumerar entre seus *consideranda*, a necessidade de "os direitos humanos serem protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja forçado, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão." (ONU, 1948).

Os movimentos constitucionalistas são tributários dos movimentos revolucionários que beberam na fonte do tiranicídio. O regime do direito não poderia incluir a ideia de violência física e capital como resposta a atos de um governo injusto, todavia, o próprio sistema jurídico tratou de criar instrumentos para possibilitar a responsabilização penal e política dos maus governantes, bem como para solucionar conflitos que se operassem no curso do processo político. Nem a ruptura, nem a anomia caberiam nesse universo de normas[10]. Restou, todavia, um elemento que se estabeleceu nas franjas da legalidade, continuou a ser estudado no âmbito do direito constitucional: o chamado poder constituinte originário ou, simplesmente, poder constituinte.

Como legitimar, do ponto de vista do direito positivo estrito, um poder capaz de romper com uma ordem jurídica existente? Não se legitima, sob pena de ser admitido o suicídio do direito. Toda revisão constitucional, inclusive aquela prescrita pelos textos constitucionais como total, deve respeitar certo grau de identidade da Constituição caduca. Uma nova Constituição é sempre uma ordem jurídica nova, então, como explicar o fenômeno de sucessão constitucional que chega aos dias atuais? Num suposto direito originário do povo de se autodeterminar e revolucionar, um poder que constitui, constituinte. Note-se que, constituinte é o poder que triunfa; subversivo, terrorista ou similar, é o poder que fracassa em

[10] O drama também se apresenta ao direito internacional. As situações são moduladas, de acordo com a autoria: a) pelos órgãos do próprio Estado tirânico, b) pelos órgãos de um Estado estrangeiro ou c) pelos agentes de um governo no exílio; e da forma de governo adotado. A tese predominante é negativa a reconhecer um direito individual ou coletivo à rebelião contra o tirano. Todavia, em certas circunstâncias, o direito humanitário internacional parece legitimar algumas formas de resistência à ocupação armada (ONU. Convenção de Genebra IV, art.68). Durante as guerras de libertação nacional, defendia-se que os povos coloniais beneficiavam-se do "direito inerente a lutar por todos os meios necessários contra os poderes coloniais que suprimissem suas aspirações de liberdade e independência." (ONU. Assembleia Geral. Resolução 2621 (XXV) e Resolução 2625 (XXV)). Esse "direito" teria sido estendido para os povos oprimidos por um regime racista (ONU. Assembleia Geral. Resolução 1598 (XV), 1663 (XVI), 1791 (XVII)). Os povos, nessas circunstâncias, seriam protegidos pelo direito humanitário internacional relativo aos conflitos armados internacionais (ONU. I Protocolo Adicional às Convenções de Genebra; Convenção sobre mercenários de 1989), ao vedar expressamente a atuação dessas forças contra o legítimo e inalienável direito dos povos à autodeterminação. (D'ASPREMONT, 2010).

seu intento de dar origem a um novo Estado ou regime político. Um comutador linguístico que traz embutido o símbolo do tiranicídio. (SAMPAIO, 2003).

Continua presente, às vezes, de modo disfarçado, a ideia de tirano e o poder emancipatório de aniquilá-lo. Tirano é o que governa contra a Constituição, seja a existente, seja uma vindoura, que redima as injustiças da Constituição presente. Segundo Negro Pavón (1992), a tirania contemporânea se utiliza de poderosas razões ideológicas para mascarar e dissimular o uso da força. As formas e, principalmente, as práticas jurídicas e políticas acabam revelando essas dissimulações, os caprichos e desmandos dos governantes:

> Sempre resulta fácil discernir se um regime é tirânico, a causa da confusão de idéias em torno da natureza da democracia mesclada com o humanitarismo, o utopismo e em definitivo, com a ideologia: esta última justifica a possessão e o uso do poder sem maiores requisitos que estejam de acordo com ela, independemente da natureza de suas ações, que são sempre um meio lícito quando se afirma que se pretendem alcançar fins ideológicos.[11] (NEGRO PAVÓN, 1992, p. 685, tradução nossa).

Os requintes dos tiranos nem sempre os salvam dos atos nus e crus de extinção física na linhagem do clássico tiranicídio. Diversos episódios da história recente revelam essa afirmação. Walter Audisio, membro da resistência italiana, assumiu ter liderado o rapto e a execução de Benito Mussolini, em 1945. (PISANÒ, 2009). Assim também, Rigoberto López Pérez reconheceu que atirou no ditador nicaraguense Anastasio Somoza García, em 1956. (URBINA, 2004). Mengistu Hailé Sélassié, presidente da Etiópia, foi assassinado em 1975, pelos rebeldes que haviam tomado o poder. (D'ASPREMONT, 2010). Durante a Revolução Romena de 1989, um grupo de soldados desertores capturou e executou Nicolae Ceauşescu, o líder comunista do país (BEHR, et al., 1991); assim também se deu com o assassinato de Samuel Doe, presidente da Libéria, pelo chefe rebelde Prince Johnson, em 9 de setembro de 1990. (D'ASPREMONT, 2010). A lista continua.

Em 1996, os soldados do Taleban capturam e arrastaram até a morte Mohammad Najibullah, o Presidente da República Democrática do Afeganistão. Durante a guerra civil líbia de 2011, Muammar Gaddafi, o autointitulado "Irmão Líder e Guia da Revolução Líbia", foi morto na batalha de Sirte em circunstâncias incertas, provavelmente, executado. (MONTEFIORE, 2011). A morte de Saddam Hussein também tem ingredientes do mesmo fenômeno. (VANNINI, 2015).

[11] Siempre resulta fácil discernir si un régimen es tiránico, a causa de la confusión de ideas en torno a la naturaleza de la democracia mezclada con el humanitarismo, el utopismo y en definitiva, con la ideologia: esta última justifica la posesión y uso del poder sin más requisito que estar de acuerdo con ella, independientemente de la naturaleza de sus acciones, que son siempre un medio lícito cuando se afirma que pretenden alcanzar fines ideológicos.

A ditadura tornou-se o regime do tirano e abriu as portas para o tiranicídio com todo o jogo simbólico das formas políticas e injustiças por arrastão. Em exemplo desse parodoxo e ambiguidade pode ser encontrado no linchamento do rei Faisal II do Iraque, em 1958. O rei, que mal contava 23 anos, foi assassinado juntamente com seu tio, motivo do ódio dos supostos tiranicidas, com requintes de crueldade, tendo seus corpos sido esquartejados e empalados, e suas cabeças, usadas como bolas de futebol. (MONTERIORE, 2011).

Muitos não tiveram sucesso em sua empreitada ou foram julgados pelo assassinato. Entre os primeiros, talvez o mais famoso seja o complô fracassado contra Hitler. (GALANTE, 2002). Antonio de la Maza foi executado após atirar em Rafael Trujillo, ditador da República Dominicana, em 1961. (DIEDERICH, 1990) [12]. Kim Jaegyu teve a mesma sorte, por ter atirado no ditador sul-coreano Park Chung-hee, em 1979. (D'ASPREMONT, 2010). Khalid Islambouli foi um dos três membros da Jihad islâmica egípcia executados pelo assassinato de Anwar Sadat, o presidente autocrático do Egito, em 1981. (AJAMI, 1995).

8. Considerações Finais

O tiranicídio como a doutrina que autoriza a extinção do tirano tem suas raízes na Antiguidade, tendo se desenvolvido na Europa Medieval e se projetado na Modernidade, sobretudo depois da Reforma Protestante, como um direito de resistência à opressão. Esse direito amparou as revoluções modernas e sofreu declínio com a instituição do Estado de Direito.

Sob o Estado de Direito, passou-se a recusar a noção de um *direito* a rebelar-se contra a ordem constituída. Essa incompatibilidade se tem mostrado como um velamento do fenômeno que continua a ocorrer no presente: a sucessão constitucional. A teoria do poder constituinte, nas franjas entre o direito e a política, atualiza a doutrina do tiranicídio.

As formas mais sofisticadas de tirania também se fazem acompanhar de instrumentos de seu combate. Por vezes, no entanto, os requintes dão lugar a atos puros de violência, levando ao assassinato de governantes vistos como tirânicos, e ecoando o arquétipo da destruição do opressor.

[12] Embora o assunto seja envolto em incertezas, considerando-se a confissão de De Maza como uma farsa, ligada aos serviços de inteligência. (CHAPMANN, 2016).

Referências Bibliográficas

ADAMS, Willi Paul. **The First American Constitutions: Republican Ideology and the Making of the State Constitutions in the Revolutionary Era**. Landham: Rowman & Littlefield Publishers, 2001.

AJAMI, Fouad. **The Sorrows of Egypt: A Tale of Two Men.** (September–October 1995). Foreign Affaires, v. 74, n. 5, p. 72-88, 1995.

AQUINO, Tomás de. **Commentary on Sentences of Peter Lombard**. Trad.. J.G. Dawson. Oxford: Oxford University Press, 1959.

ARENDT, Hannah. **On Revolution**. Trad. J. Schell. New York: Penguin, 2006.

BECK, Lewis W. Kant and the Right of Revolution. **Journal of the History of Ideas**, v. 32, n. 3, p. 411-422, 1971.

BEHR, Edward et al. **Kiss the hand you cannot bite: the rise and fall of the Ceausescus**. London: Hamish Hamilton, 1991.

BERES, Louis R, Assassinating Saddam: A Post-War View from International Law. **Ind. Int'l & Comparative Law Review**, v. 13, n. 3, p. 847-869, 2003.

BÈZE, Théodore. **Du Droit des Magistrats**. Genève: Libraire Droz, 1970.

BIGNOTTO, Newton. **O tirano e a cidade**. São Paulo: Discurso Ed., 1998.

BIGNOTTO, Newton. **Origens do Republicanismo moderno**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2001.

BOBBIO, Norberto. **A Teoria das Formas de Governo.** Brasília: UNB, 2001, p. 107.

BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant**. São Paulo: Mandarim, 2000.

BRANDÃO. José Luís Lopes. **Tirano ao Tibre! Estereótipos de tirania nas Vidas dos Césares de Suetónio**. Humanitas 60, 2008. p. 115-137. Disponível em: <http://zip.net/bstdVz>. Acesso em: 15 abr. 2016.

BRUTUS, S.J. **Vindicae contra Tyrannos: A Defence of liberty against Tyrants or on the lawful power of the Prince over the people, and of the people over the Prince**. London: Richard Baldwin, 1689 [1579]. Disponível em:< http://zip.net/bwtcMr>. Acesso em 29 abr. 2016.

BURGESS, Glenn. The English Regicides and the Legitimation of Political Violence. In: BOWDEN, Brett; DAVIS, Michael T. **Terror: From Tyrannicide to Terrorism**. Brisbane: University of Queensland Press, 2008. p. 56-77.

CASTELLÓ, Vidal Abril. Derecho-Estado-Rey: Monarquia y democracia en Francisco Suarez. **Revista de Estudios Políticos**, 1976. p. 129-188. Disponível em:< http://zip.net/bjtdzY> Acesso em: 24 jan. 2016.

CHAPMAN, Robert D. Johnny Abbes and the Hunt for the Assassins. **International Journal of Intelligence and Counter Intelligence**, v. 29, n. 1, p. 165-169, 2016.

CICERO, Marcus Tullius. **De officiis**. Trad. Walter Miller. London:. Loeb Classical Library, 1913.

D'ASPREMONT, Jean. Le Tyrannicide en Droit International. **Journées d'études conjointes Deutsche Gesellschaft für Völkerrecht - Société Française pour le Droit International**. 2010. Disponível em: < http://zip.net/bktc6s>. Acesso em 29/04/2016.

DIEDERICH, Bernard. **Trujillo: The Death of the Goat.** Maplewood: Waterfront Press, 1990.

FITCH, John G. **Seneca's Hercules furens: a critical text with introduction and commentary**. Ithaca: Cornell University Press, 1987.

FITZGERALD, Thomas R. **The Murder of Hipparchus: a reply**. Historia: Zeitschrift fur Alte Geschichte, p. 275-286, 1957.

GALANTE, Pierre. **Operation Valkyrie: The German Generals' Plot Against Hitler.** Trad. Mark Howson;Cary Ryan. New York: Cooper Square Press, 2002.

HERNÁNDEZ, José María. **El retrato de un dios mortal**: **Estudio sobre la filosofía política de Thomas Hobbes**. Anthropos: Barcelona, 2002.

HOTMAN, François. **Francogallia**. Cambridge: Cambridge University Press, 1972.

KANT, Immanuel. **To Perpetual Peace**. Trad. Ted Humphrey. Indianápolis: Hackett Publishing, 2003.

KANT, Immanuel. **Über den Gemeinspruch: Das mag in der Theorie richtig sein, taugt aber nicht für die Praxis**, 1793. Disponível em: < http://zip.net/bhtdqP>. Acesso em 29 abr. 2016.

LASKI, Harold J. **O Liberalismo Europeu.** São Paulo: Ed. Mestre Jou, 1973.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil: Ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil**. Petrópolis: Vozes, 1994.

MARTINS, António Rocha. **Origens teológicas do conceito moderno de soberania**. Colecção de Artigos Lusosofia. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2010. Disponível em:< http://zip.net/bstdVB >. Acesso em: 25 jan. 2016.

MESNARD, Pierre. **L'Essor de la Philosophie Politique au XVIe Siècle**. Paris: Libraire Philosophique J. Vrin, 1951.

MONNIER, Raymonde. Républicanisme et révolution française. **French Historical Studies**, v. 26, n. 1, p. 87-118, 2003.

MONTEFIORE, Simon S. Dictators Get the Deaths They Deserve. **The New York Times,** 26 out. 2011. Disponível em: < http://zip.net/bttdNv>. Acesso em 16 abr. 2016.

MORAES, Gerson L. O Direito de Resistência e o Tiranicídio no Calvinismo. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, n. 27, p. 53-71, 2015.

NEGRO PAVÓN, Dalmacio. **Derecho de resistencia y tirania.** Anales del Seminario de Metafísica. Num. Extra. Homenaje a S. Rábade. Ed. Complutense. 1992. Disponível em:< http://zip.net/bttfkz> Acesso em: 21 abr. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração Universal de Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: < http://zip.net/bnqY1C>. Acesso em: 15 abr. 2016.

PISANÒ, Giorgio. **Gli Ultimi Cinque Secondi di Mussolini. Un'inchiesta Giornalistica durata Quarant'Anni.** Milano: Il saggiatore, 2009.

POLO, Francisco Pina. El tirano debe morir: el tiranicidio preventivo en el pensamiento político romano. **Revista electrónica: Actas y Comunicaciones**, Vol. 2, 2006. Disponível em: <http://zip.net/bptfjK >. Acesso em: 21 jan. 2016.

SAMPAIO, José Adércio Leite Sampaio. **Constituição e Terror – Uma Visão Parcial do Fenômeno Terrorista**. In: Terrorismo e Direito: os Impactos do Terrorismo na Comunidade Internacional e no Brasil. Coordenador: Leonardo Nemer Caldeira Brant. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2003, 1ª edição, p. 151 – 170.

SANTOS, Ivanaldo. **Tomás de Aquino e o direito à resistência contra o governante.** Ágora filosófica**,** ano 1, n. 1, jul./dez. 2007. Disponível em:< http://zip.net/bmtdBc> Acesso em: 18 jan. 2016.

SCOTT, Otto J. **Robespierre: The Voice of Virtue**. New York, Mason & Lipscomb, 1974.

SOCOLOVSKY, Maria Yamile. **La tiranía y los límites de lo político**. IV° Jornadas de Investigación en Filosofía. La Plata, 2002. Disponível em: <http://zip.net/bdtd9S >. Acesso em: 15 abr. 2016.

TURCHETTI, Mario. **Tyrannie et Tyrannicide de l'Antiquité à nos Jours**. Paris: Presses Universitaires de France (PUF), 2001.

URBINA, Nicasio. Violencia y estructura en Margarita está linda la mar de Sergio Ramírez. **Revista Iberoamericana**, v. 70, n. 207, p. 359-369, 2004.

VANNINI, Phillip. **Burn Signifiers Burn!: Saddam's Body and the Neo-Materialism of the Iraqi War**. CTheory, p. 4-9/2003, 2015.

WARDMAN, Alan. **Plutarch's Lives**. University of California Press, 1974.